TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	167553/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:	ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 938/25 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissões, contradições e obscuridades. Inocorrência. Pedido de efeitos infringentes. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **VIVIAN FEIJÓ, SILVIO JOSÉ DE ALMEIDA**, **MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA**, **OTÁVIO GOULART FRAN**, **DAIANE VIEIRA CARDOSO** e **LUIZA KAZUKO MORIYA** (peças 228-238), com pretensão de efeitos infringentes, em face do Acórdão n. 455/25 – STP (peça 224), que negou provimento aos Recursos de Revista e manteve, na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1NR

íntegra, os termos do Acórdão n. 1.507/2024 – TP, posteriormente confirmado pelo Acórdão n. 2.088/2024 – TP.

O acórdão embargado ratificou o entendimento de procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (Processo n. 216983/21), em razão de irregularidades verificadas nas dispensas de licitação destinadas à realização de cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), bem como nos atos delas decorrentes, no período compreendido entre 11/06/2018 e 10/06/2022.

A embargante **LUIZA KAZUKO MORIYA** (peça 228) alega, em síntese, a existência de omissões no Acórdão nº 455/25, requerendo o devido saneamento dos vícios apontados.

Sustenta a omissão quanto à ausência de individualização de sua conduta, argumentando pela impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva. Alega, ainda, que não foram consideradas as dificuldades e os obstáculos enfrentados no exercício de sua função, em afronta ao disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Aponta, igualmente, a omissão quanto à necessidade de estabelecimento de um regime de transição, nos termos do artigo 23 da LINDB, para implementação de eventual nova orientação ou dever imputado à gestora.

Requer, assim, o conhecimento dos embargos, com efeito suspensivo, por serem tempestivos e cabíveis, bem como seu acolhimento com efeitos infringentes, a fim de sanar as omissões indicadas e reformar o acórdão embargado, afastando-se a responsabilização que lhe foi imposta.

A embargante **DAIANE VIEIRA CARDOSO** (peça 230) sustenta a existência de omissões no Acórdão nº 455/25, requerendo o saneamento dos vícios apontados.

Argumenta que não houve individualização de sua conduta como Diretora Administrativa do Hospital, sendo indevida a responsabilização objetiva, especialmente diante da limitação de sua atuação e da atuação conjunta de equipe

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1NR

técnica. Aponta que a decisão embargada realizou análise genérica dos recursos, sem considerar as particularidades de cada contratação.

Ressalta, ainda, que o Acórdão deixou de avaliar as dificuldades enfrentadas durante a pandemia, como a urgência de demandas clínicas, a carência de pessoal e a complexidade da estrutura hospitalar, elementos que deveriam ser considerados conforme os arts. 22 e 23 da LINDB.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão e afastar a responsabilização que lhe foi imposta.

O embargante **OTÁVIO GOULART FAN** (peça 232) sustenta a existência de omissões no Acórdão nº 455/25, especialmente pela ausência de individualização de sua conduta enquanto Diretor Clínico Temporário.

Alega que o Acórdão adotou uma análise genérica, sem considerar as limitações específicas de sua atuação, comprometida por fatores como a estrutura hospitalar, a pandemia de COVID-19 e a urgência nas contratações emergenciais. Ressalta, ainda, que não houve apreciação da tese de falha institucionalizada, comum a outros hospitais da rede, o que evidenciaria a ausência de dolo ou culpa individual.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas.

A embargante **MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA** (peça 234) alega omissões no Acórdão nº 455/25, principalmente pela ausência de individualização de condutas, o que inviabilizaria a responsabilização objetiva.

Sustenta que a decisão embargada desconsiderou as dificuldades enfrentadas no exercício de suas funções, como a estrutura do hospital, a escassez de pessoal e os efeitos da pandemia de COVID-19. Aponta, ainda, a omissão quanto à necessidade de um regime de transição diante da adoção de novos entendimentos administrativos.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1NR

O embargante **SÍLVIO JOSÉ DE LIMA** (peça 236) alega omissões no Acórdão nº 455/25, especialmente pela ausência de individualização de conduta e pela desconsideração das dificuldades enfrentadas no exercício de sua função.

Sustenta que não poderia ser responsabilizado objetivamente por atos administrativos decorrentes da atuação de sua equipe, conforme as competências previstas no Regimento Interno do Hospital Universitário de Londrina. Aponta também que o Acórdão deixou de observar o disposto no artigo 22 da LINDB, ao não considerar os obstáculos concretos enfrentados em sua gestão.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões e afastar a responsabilização que lhe foi atribuída.

A embargante **VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ** (peça 238) sustenta a existência de omissões no Acórdão nº 455/25, pela ausência de individualização de conduta, o que teria levado à responsabilização objetiva indevida.

Alega que, como Superintendente do Hospital Universitário da UEL, sua atuação deve ser analisada à luz das atribuições específicas do cargo e da atuação de diversos subordinados, o que não foi considerado na decisão embargada. Destaca ainda os obstáculos enfrentados na gestão hospitalar, como a grande estrutura da unidade, a dificuldade de reposição de pessoal e os efeitos da pandemia de COVID-19, os quais não teriam sido apreciados.

Argumenta, por fim, que seria necessário o estabelecimento de um regime de transição para a implementação de novas orientações administrativas, à semelhança do que foi adotado em outros hospitais, o que também não foi analisado.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas e afastar a responsabilização que lhe foi imposta.

Admitidos embargos de declaração pelo Despacho n. 106/25 (peça 249).

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1NR

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram atendidos. Contudo, quanto ao mérito, os embargos não merecem provimento, pois não se verifica a existência de vício que justifique a sua oposição.

Nos termos da jurisprudência consolidada e da doutrina majoritária, os Embargos de Declaração têm como finalidade sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erros materiais na decisão proferida. Não se prestam, portanto, à rediscussão de matérias já apreciadas, tampouco à tentativa de modificação do julgado por meio da simples reiteração de argumentos vencidos.

No caso concreto, observo que os embargantes, sob o pretexto de apontar omissões, retomam fundamentos que já haviam sido extensamente debatidos e enfrentados ao longo da instrução processual. Tais alegações foram analisadas e rebatidas pelas unidades técnicas, pela inspetoria e por este Relator no Acórdão ora embargado, que tratou expressamente das condutas, da realidade administrativa enfrentada e das irregularidades constatadas.

No mérito, como já destacado na decisão embargada, restou evidenciado que os materiais objeto das contratações (OPMEs) foram utilizados antes mesmo da formalização das dispensas de licitação.

Além disso, os embargantes insistem na inexistência de erro grosseiro, embora o acervo probatório e os elementos constantes nos autos indiquem justamente o contrário. Conforme pontuado no referido Acórdão e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1.106/24 (peça 221), as condutas praticadas violam normas expressas da Lei nº 8.666/93, destacando-se a celebração de contratos verbais, a ausência de pesquisa de preços, a dispensa indevida de licitação após a realização dos procedimentos e o empenho extemporâneo das despesas.

Tais práticas, reiteradas ao longo de mais de um ano, evidenciam irregularidades graves e afastam qualquer alegação de ausência de dolo ou culpa grave.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1NR

A aplicação de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração constitui exceção e não se justifica na hipótese dos autos, em que não há vícios a serem sanados. O recurso não pode ser utilizado como meio de reabrir discussão sobre questões já decididas de forma fundamentada.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 27/07/17.

> Embargos De Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 531278/2024, Acórdão n.º 2844/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 02/09/2024, veiculado em 12/09/2024 no DETC)

Também nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1NR

> recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

Neste caso específico, os embargantes buscam conferir efeito infringente aos embargos de declaração, sob o pretexto de omissões na decisão. No entanto, verifica-se que a real intenção é reabrir a discussão sobre o mérito do recurso, o qual já foi exaustivamente analisado, de forma clara, objetiva e completa, no acórdão anteriormente proferido. Assim, não se constata a existência de vício que justifique a oposição dos embargos.

Caso os embargantes pretendam a revisão do julgado, deverão se valer do recurso cabível, apto à reavaliação dos aspectos de mérito da matéria, conforme os instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico. Os embargos de declaração, por sua natureza, não se prestam à rediscussão do conteúdo decisório já enfrentado.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração opostos por **VIVIAN FEIJÓ**, **SILVIO JOSÉ DE ALMEIDA**, **MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA**, **OTÁVIO GOULART FRAN**, **DAIANE VIEIRA CARDOSO**, **LUIZA KAZUKO MORIYA**, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão n. 455/25 – STP (peça 224).

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeto o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que encaminhe os autos à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1NR

Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos por VIVIAN FEIJÓ, SILVIO JOSÉ DE ALMEIDA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTÁVIO GOULART FRAN, DAIANE VIEIRA CARDOSO, LUIZA KAZUKO MORIYA, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº 455/25 – STP (peça 224);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1NR

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1NR